



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003494-85.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapeceira da Serra, em que é apelante FABIO SANTANA CAUMO, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1003494-85.2024.8.26.0268
Apelante: Fabio Santana Caumo (Justiça Gratuita)
Apelado: Telefônica Brasil S.A
Autos em primeiro grau nº: 1003494-85.2024.8.26.0268
Juíza Prolatora da Sentença: Dra. Leticia Antunes Tavares
2ª Vara Cível do Foro de Itapeacerica da Serra

VOTO Nº. 22982

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Ausência de comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento junto ao órgão mantenedor do cadastro. Exigência do Enunciado 11 do Comunicado nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça. Sentença que deve ser mantida.

Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta por **Fabio Santana Caumo** em face da sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, ajuizada em desfavor de **Telefônica Brasil S.A**, indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil (fls. 124).

Irresignado, o autor interpôs recurso em face do *decisum*, alegando a desnecessidade de comprovação de prévio pedido de exclusão do apontamento para ajuizamento da ação. Requer o regular processamento do feito (fls. 134/146).

Sem contrarrazões.

É o relatório

Passo ao voto.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito extinta, sem resolução do mérito, pelo indeferimento da inicial, em razão da ausência de cumprimento da parte autora do *decisium* de fls. 102/103, que

determinou a apresentação de comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, conforme Enunciado 11 – Comunicado CG nº 424/2024.

Em suas razões, o apelante aduz a desnecessidade do respectivo pedido administrativo prévio de exclusão.

Ab initio, esclareço que não se trata de hipótese de suspensão determinada no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (inscrição do nome de devedores junto ao "Serasa Limpa Nome" para cobrança de dívida prescrita), uma vez que o presente recurso foi interposto contra sentença de extinção, sem resolução do mérito, que indeferiu a petição inicial.

De todo modo, a r. sentença de primeiro grau não merece modificação, haja vista que o decreto extintivo teve por base a recomendação prevista no Enunciado 11 do Comunicado 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, *in verbis*:

“A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável”.

Com base nisso, diante da falta de pedido administrativo, pela parte apelante, de exclusão do apontamento existente nos órgãos de proteção ao crédito, resta evidente a falta de interesse de agir da demandante.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de

indenização por danos morais e inexigibilidade de débito contra Telefônica Brasil S/A, com fundamento na ausência de interesse de agir. O magistrado de piso indeferiu a petição inicial por ausência de comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento, conforme exigido pelo Enunciado 11 do Comunicado 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça. A sentença está em consonância com as recomendações da Corregedoria Geral da Justiça e não impede o acesso à justiça, estando dentro dos poderes atribuídos ao juiz pelo artigo 139, inciso III, do CPC. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1011328-93.2024.8.26.0348; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).”

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Negativação do nome do autor por dívidas cuja origem alega desconhecer. Indeferimento da inicial. Apelo manejado pelo autor. Exame: descumprimento da determinação judicial. Cautela adotada pelo Juízo a evitar advocacia predatória. Inteligência do art. 139, III do Código de Processo Civil. Extinção mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009786-93.2024.8.26.0007; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro:

29/11/2024).”

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral. Extinção sem julgamento de mérito. Características típicas de demanda predatória. Adequação da exigência de prévio pedido administrativo de exclusão dos apontamentos. Interesse processual não demonstrado. Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024 (NUMOPEDE). Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004581-14.2024.8.26.0127; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).”

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR